

Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado

Adotada pelo Terceiro Comitê da Assembleia Geral da ONU, em sua 45ª reunião em 13 de novembro de 2006. Pendente de aprovação pela Assembleia Geral da ONU para posterior abertura para assinaturas pelos Estados membros.

Preâmbulo

Os Estados Partes desta Convenção,

Considerando a obrigação, imposta aos Estados pela Carta das Nações Unidas, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

Tendo em vista a Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e outros instrumentos internacionais relevantes nos campos de direitos humanos, direito humanitário e direito criminal internacional;

Relembrando ainda a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas mediante a Resolução 47/133, de 18 de dezembro de 1992;

Côncios da suma gravidade do desaparecimento forçado, que constitui um crime e que, em certas circunstâncias, é definido pelo direito internacional como crime contra a humanidade;

Decididos a evitar desaparecimentos forçados e a combater a impunidade em casos de crime de desaparecimento forçado;

Considerando o direito de todas as pessoas a não estarem sujeitas a desaparecimento forçado e o direito das vítimas a justiça e reparação;

Afirmando o direito de toda vítima de saber a verdade sobre as circunstâncias de um desaparecimento forçado e do destino da pessoa desaparecida, bem como o direito à liberdade de procurar, receber e fornecer informação para tal fim;

Acordaram os seguintes artigos:

PARTE I

ARTIGO 1

1. Nenhuma pessoa será submetida a desaparecimento forçado.
2. Nenhuma circunstância excepcional, qualquer que seja, estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública poderá ser invocada como justificativa para desaparecimento forçado.

ARTIGO 2

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por “desaparecimento forçado” a prisão, a detenção, o rapto ou qualquer outra forma de privação de liberdade por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou paradeiro da pessoa desaparecida, privando assim a pessoa da proteção da lei.

ARTIGO 3

Todo Estado Parte adotará as medidas apropriadas para investigar atos definidos no Art. 2, cometidos por pessoas ou grupos de pessoas agindo sem a autorização, apoio ou aquiescência do Estado e levar os responsáveis à justiça.

ARTIGO 4

Todo Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que o desaparecimento forçado constitua crime em conformidade com o direito criminal.

ARTIGO 5

A prática sistemática e difundida de desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade, tal como define o direito internacional e estará sujeito às consequências previstas no direito internacional aplicável.

ARTIGO 6

1. Todo Estado Parte tomará as medidas necessárias para responsabilizar criminalmente:

a) Qualquer pessoa que cometer, ordenar, solicitar ou incentivar a prática ou a tentativa de prática de desaparecimento forçado ou dele for cúmplice ou participante;

b) Qualquer superior que:

i) Tiver conhecimento ou não fizer caso de informação que indique claramente que subordinados a sua efetiva autoridade e controle estavam cometendo ou se preparavam para cometer o delito de desaparecimento forçado;

ii) Tiver tido efetiva responsabilidade por outras atividades ou controle sobre outras atividades relacionadas com o delito de desaparecimento forçado; e

iii) Tiver deixado de tomar todas as medidas necessárias e razoáveis em seu poder para prevenir ou reprimir a prática de um desaparecimento forçado ou de levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes para fins de investigação e instauração de processo.

c) A precedente alínea b) não prejudica normas superiores de responsabilização aplicáveis, em conformidade com o direito internacional, a um comandante militar ou a pessoa que exercer efetivamente a função de comandante militar.

2. Nenhuma ordem ou instrução emitida por autoridade pública, civil, militar ou de outra natureza poderá ser invocada para justificar o delito de desaparecimento forçado.

ARTIGO 7

1. Todo Estado Parte fará com que o desaparecimento forçado esteja sujeito às penalidades cabíveis, que levem em conta a extrema seriedade do delito.

2. O Estado Parte poderá estabelecer:

a) Circunstâncias atenuantes, especialmente para pessoas que, tendo participado da autoria de um desaparecimento forçado, efetivamente contribuir para o aparecimento com vida da pessoa desaparecida, possibilitar o esclarecimento de casos de desaparecimento forçado ou identificar os responsáveis por um desaparecimento forçado;

b) Sem prejuízo de outros procedimentos criminais, circunstâncias agravantes, especialmente em caso de morte da pessoa desaparecida ou do desaparecimento forçado de gestantes, menores, pessoas com deficiência e outras pessoas particularmente vulneráveis.

ARTIGO 8

Sem prejuízo do Art. 5,

1. O Estado Parte que estabelecer a prescrição do delito de desaparecimento forçado tomará todas as medidas necessárias para assegurar que o prazo da prescrição para efeitos de ação criminal:

a) Seja de longa duração e proporcional à extrema seriedade desse delito; e

b) Inicie no momento em que cessar o delito de desaparecimento forçado, levando-se em conta sua natureza de ato continuado.

2. O Estado Parte garantirá o direito das vítimas de desaparecimento forçado a uma reparação efetiva correspondente ao prazo de prescrição.

ARTIGO 9

1. O Estado Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer sua competência para exercer jurisdição sobre o delito de desaparecimento forçado:

a) Se o delito for cometido em qualquer território sob sua jurisdição ou a bordo de um navio ou aeronave que estiver registrado no referido Estado;

b) Se o suposto autor for um de seus nacionais; e

c) Se a pessoa desaparecida for um de seus nacionais e o Estado Parte julgá-lo apropriado.

2. O Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua competência para exercer jurisdição sobre o delito de desaparecimento forçado se o suposto autor do delito se encontrar em território sob sua jurisdição, salvo se extraditá-lo ou entregá-lo a outro Estado ao amparo de suas obrigações internacionais, ou entregá-lo a uma corte criminal internacional, cuja jurisdição o Estado Parte reconheça.

3. A presente Convenção não exclui qualquer outra jurisdição criminal exercida em conformidade com o direito internacional.

ARTIGO 10

1. Ao assegurar-se, após analisar a informação disponível, de que as circunstâncias assim o justificam, o Estado Parte em cujo território se encontrar uma pessoa suspeita de ter cometido delito de desaparecimento forçado assumirá a sua custódia ou adotará as medidas judiciais necessárias para assegurar sua presença. A custódia e outras medidas judiciais deverão estar amparadas na legislação do Estado Parte, mas poderão ser mantidas somente pelo tempo necessário para assegurar a presença dessa pessoa durante o processo criminal, de tradição ou de extradição.

2. O Estado Parte que tiver tomado as medidas a que se refere o parágrafo anterior deste artigo instaurará imediatamente um inquérito ou investigações preliminares para apurar os fatos. Notificará os Estados Partes mencionados no Art. 9, parágrafo 1º, as medidas tomadas em conformidade com o parágrafo anterior deste artigo, inclusive a detenção e as circunstâncias que justificaram a detenção, bem como as conclusões do inquérito ou das investigações preliminares, e indicando se pretende conceder a extradição.

3. Uma pessoa que se encontrar sob custódia, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, terá o direito de comunicar-se imediatamente com o representante mais próximo do Estado de que é nacional ou, caso se trate de pessoa apátrida, com o representante do Estado de sua residência habitual.

ARTIGO 11

1. O Estado Parte, em cujo território se encontrar uma pessoa suspeita de haver cometido delito de desaparecimento forçado, submeterá o caso a suas autoridades competentes para fins de ação penal, caso não extradite a pessoa nem a entregue a outro Estado, em conformidade com suas obrigações internacionais, ou a um tribunal criminal internacional, cuja jurisdição reconheça.

2. As referidas autoridades tomarão sua decisão da mesma forma que decidem casos de delitos ordinários de natureza grave, ao amparo da legislação do Estado Parte. Nos casos a que se refere o Art. 9, parágrafo 2º acima, os critérios de provas necessárias para processo penal e condenação não poderão ser menos estritos do que os que se aplicam aos casos a que se refere o Art. 9, parágrafo 1º acima.

3. A pessoa processada por delito de desaparecimento forçado terá a garantia de tratamento justo em todas as fases do processo e se beneficiará de um julgamento equânime por um tribunal competente, independente e imparcial ou estabelecido por lei.

ARTIGO 12

1. O Estado Parte assegurará a qualquer indivíduo que alegue que alguém foi vítima de desaparecimento forçado o direito de relatar os fatos às autoridades competentes, que examinarão as alegações pronta e imparcialmente e, caso necessário, instaurarão sem demora uma investigação completa e imparcial. Medidas apropriadas serão tomadas, caso necessário, para assegurar que o denunciante, as testemunhas, os familiares da pessoa desaparecida e seu advogado de defesa, bem como os participantes da investigação, sejam protegidos contra maus-tratos ou intimidação por causa da denúncia ou de depoimentos prestados.

2. Caso haja motivos razoáveis para crer que uma pessoa foi vítima de desaparecimento forçado, as autoridades mencionadas no parágrafo 1º deste artigo instaurarão uma investigação, mesmo que não tenha havido denúncia formal.

3. O Estado Parte assegurará que as autoridades mencionadas no parágrafo 1º deste artigo:

a) Terão os poderes e recursos necessários para realizar eficazmente a investigação, inclusive acesso à documentação ou a outras informações relevantes para a investigação; e

b) Terão acesso, se necessário mediante autorização prévia de autoridade judicial, que decidirá prontamente a questão, a qualquer local de detenção ou outro local onde motivos razoáveis levem a crer que a pessoa desaparecida se encontra.

4. O Estado Parte adotará as medidas necessárias para prevenir e punir atos que obstruam a investigação. Assegurará particularmente que a pessoa suspeita do delito de desaparecimento forçado não esteja numa posição que possa influenciar o andamento da investigação por meio de pressão ou atos de intimidação ou represália dirigidos contra o denunciante, as testemunhas, os familiares da pessoa desaparecida ou seu advogado de defesa, ou contra quaisquer pessoas que participem da investigação.

ARTIGO 13

1. Para fins de extradição entre Estados Partes, o delito de desaparecimento forçado não será considerado crime político ou delito relacionado com crime político ou de motivação política. Portanto, um pedido de extradição baseado em tal delito não poderá ser recusado apenas nessa base.

2. O delito de desaparecimento forçado será considerado incluído em eventual tratado existente entre Estados Partes, anterior à entrada em vigor da presente Convenção.

3. Os Estados Partes se comprometem a incluir o delito de desaparecimento forçado como crime passível de extradição nos tratados de extradição que doravante firmarem entre si.

4. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber pedido de extradição de outro Estado Parte com o qual não tenha tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como a base legal para extradição em caso de delito de desaparecimento forçado.

5. Estados Partes que não condicionarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão o delito de desaparecimento forçado como delito passível de extradição entre si.

6. Em todos os casos, a extradição estará sujeita às condições estipuladas na legislação do Estado Parte requerido ou nos tratados de extradição pertinentes, particularmente às condições relativas à penalidade mínima exigida para extradição e aos motivos pelos quais o Estado requerido poderá recusar a extradição ou sujeitá-la a certas condições.

7. Nada na presente Convenção será interpretado como imposição da obrigação de extradição, se o Estado requerido tiver razões sólidas para crer que o pedido foi feito para fins de processar ou punir uma pessoa com base em sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica, opiniões políticas ou afiliação a determinado grupo social, ou que a concessão do pedido causaria dano àquela pessoa por qualquer desses motivos.

ARTIGO 14

1. Os Estados Partes prestarão uns aos outros o máximo de assistência jurídica em relação a processos criminais de delito de desaparecimento forçado, disponibilizando, inclusive, todas as provas em seu poder que forem necessárias aos processos.

2. Essa assistência jurídica recíproca estará sujeita às condições previstas na legislação interna do Estado Parte requerido ou em tratados pertinentes de assistência jurídica recíproca, particularmente às condições relacionadas com os motivos pelos quais o Estado Parte requerido poderá recusar-se a conceder assistência jurídica recíproca, ou sujeitá-la a certas condições.

ARTIGO 15

O Estados Partes cooperarão entre si e prestarão a máxima assistência recíproca para assistir as vítimas de desaparecimento forçado e para a busca, localização e libertação de pessoas desaparecidas e, na eventualidade de sua morte, exumá-las e identificá-las e repatriar seus restos mortais.

ARTIGO 16

1. Nenhum Estado Parte expulsará, repatriará, entregará ou extraditará uma pessoa para outro Estado onde existirem motivos substanciais para crer que a pessoa correria risco de ser vítima de desaparecimento forçado.

2. Para fins de determinar se tais motivos existem, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações relevantes, inclusive, se couber, a existência, no Estado em questão, de um histórico de violações grosseiras, flagrantes e em massa dos direitos humanos ou graves violações do direito humanitário internacional.

ARTIGO 17

1. Ninguém poderá ser sujeito a detenção secreta.

2. Sem prejuízo de outras obrigações internacionais do Estado Parte em relação à privação de liberdade, o Estado Parte, em sua legislação:

- a) Estabelecerá as condições nas quais será emitida autorização para a privação de liberdade;
- b) Indicará as autoridades que terão o poder de autorizar a privação de liberdade;
- c) Garantirá que a pessoa privada de liberdade será detida exclusivamente em locais oficialmente reconhecidos e supervisionados de privação de liberdade;
- d) Garantirá à pessoa privada de liberdade o direito de se comunicar com seus familiares, advogados ou qualquer outra pessoa de sua escolha ou de ser por eles visitados; ou, no caso de um estrangeiro, de se comunicar com suas autoridades consulares, em conformidade com o direito internacional aplicável;
- e) Garantirá o acesso de autoridades e instituições competentes legalmente autorizadas aos locais onde houver pessoas privadas de liberdade, mediante autorização prévia de uma autoridade judicial, se for o caso;
- f) Garantirá que qualquer pessoa privada de liberdade ou, no caso de suspeita de delito de desaparecimento forçado, em que a pessoa esteja impossibilitada de exercer esse direito, quaisquer pessoas legitimamente interessadas, tais como seus familiares, representantes ou advogado possam, em quaisquer circunstâncias, entrar com recurso na justiça, para que a justiça decida sem demora quanto à legalidade da privação de liberdade e ordene a soltura da pessoa, se tal privação de liberdade não estiver dentro da legalidade.

3. O Estado Parte assegurará a compilação e a manutenção de um ou mais registros oficiais atualizados de pessoas privadas de liberdade, os quais serão prontamente disponibilizados, mediante solicitação, a qualquer autoridade judicial ou outra autoridade competente ou instituição autorizada para tal fim ao amparo da legislação do Estado Parte em apreço ou de algum instrumento legal internacional de que o Estado Parte seja signatário. Os seguintes dados constarão nos registros oficiais:

- a) Identidade da pessoa privada de liberdade;
- b) Data, hora e lugar em que a pessoa foi privada de liberdade e identificação da autoridade que privou essa pessoa de liberdade;
- c) Autoridade que ordenou a privação de liberdade e motivos para tal;
- d) Autoridade responsável pela supervisão da privação de liberdade;
- e) Local da privação de liberdade, data e hora de entrada no local de privação de liberdade e autoridade responsável pelo local de privação de liberdade;
- f) Dados relativos ao estado de saúde da pessoa privada de liberdade;
- g) Em caso de morte durante a privação de liberdade, as circunstâncias e causa da morte e destino dado aos despojos; e
- h) Data e local de soltura ou transferência para outro local de detenção, destino e autoridade responsável pela transferência.

ARTIGO 18

1. Sujeito às disposições dos Arts. 19 e 20, o Estado Parte garantirá a quaisquer pessoas com interesse legítimo nessa informação, tais como familiares, representantes ou advogado, o acesso pelo menos aos seguintes dados:

- a) Identificação da pessoa privada de liberdade;
- b) Data, hora e local em que a pessoa foi privada de liberdade e teve entrada no local de privação de liberdade;
- c) Autoridade responsável pela supervisão da privação de liberdade;
- d) Localização da pessoa privada de liberdade, e, no caso de transferência para outro local de privação de liberdade, o destino e a autoridade responsável pela transferência;
- e) Data, hora e local da soltura;
- f) Dados sobre o estado de saúde da pessoa privada de liberdade; e
- g) Em caso de morte da pessoa privada de liberdade, as circunstâncias e causa da morte e o destino dado aos despojos.

2. Caso necessário, serão tomadas medidas para proteger as pessoas a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, bem como as pessoas que participarem da investigação, contra maus-tratos, intimidação ou punição por procurarem informação sobre uma pessoa privada de liberdade.

ARTIGO 19

1. Dados pessoais, inclusive dados médicos e genéticos, compilados ou transmitidos no âmbito da procura de informações sobre uma pessoa privada de liberdade, não poderão ser utilizados nem disponibilizados para quaisquer outros fins que não seja a procura pela pessoa privada de liberdade. Esta disposição não se aplica à utilização de tais dados em processo criminal relacionado com delito de privação de liberdade ou com o exercício do direito de obter reparação.

2. A coleta, processamento, utilização e armazenamento de dados pessoais, inclusive médicos e genéticos, não infringirão nem terão o efeito de infringir os direitos humanos, as liberdades fundamentais ou a dignidade humana de qualquer indivíduo.

ARTIGO 20

1. Somente no caso de uma pessoa que se encontre sob a proteção da lei e a privação de liberdade for sujeita a controle judicial, o direito a informação, a que se refere o Art. 18, poderá ser excepcionalmente restringido, em caso de estrita necessidade, em conformidade com a lei e se a transmissão dessa informação for suscetível de afetar adversamente a privacidade ou a segurança da pessoa ou prejudicar uma investigação criminal, ou por algum outro motivo equivalente de acordo com a lei e em conformidade com o direito internacional aplicável e com os objetivos desta Convenção. Em nenhuma circunstância poderá haver restrição do direito à informação a que se refere o art. 18, se essa restrição configurar conduta definida no Art. 2 ou violar o Art. 17, parágrafo 1º.

2. Sem prejuízo da consideração da legalidade da privação de liberdade de uma pessoa, os Estados Partes garantirão às pessoas a que se refere o Art. 18, parágrafo 1º o direito a um pronto e efetivo recuso judicial como meio de obter sem demora a informação a que se refere o Art. 18, parágrafo 1º. Esse direito a recurso não poderá ser de modo algum suspenso ou restrito.

ARTIGO 21

O Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que as pessoas privadas de liberdade sejam soltas, de forma a permitir verificação segura de que elas foram efetivamente soltas. O Estado Parte tomará ainda as medidas necessárias para assegurar a integridade física de tais pessoas e sua capacidade de exercer plenamente seus direitos quando da soltura, sem prejuízo de quaisquer obrigações a que essas pessoas possam estar sujeitas em conformidade com a legislação nacional.

ARTIGO 22

Sem prejuízo do Art. 6, o Estado Parte tomará as medidas necessárias para prevenir e punir os seguintes tipos de conduta:

- a) Retardar ou obstruir os recursos a que se refere o Art. 17, parágrafo 2º f) e o Art. 20, parágrafo 2º.
- b) Deixar de registrar a privação de liberdade de qualquer pessoa, ou registrar informação errônea do conhecimento do oficial responsável pelo registro oficial ou que deveria ser do seu conhecimento.
- c) Recusar informação sobre a privação de liberdade de uma pessoa ou prestar informação inexata, apesar de os requisitos legais para o fornecimento de tal informação terem sido preenchidos.

ARTIGO 23

1. O Estado Parte assegurará que a formação de agentes da lei, civis ou militares, pessoal médico, funcionários públicos e quaisquer outras pessoas suscetíveis de envolvimento na custódia ou tratamento de pessoas privadas de liberdade, incluirá a necessária educação e informação a respeito das disposições pertinentes da presente Convenção, a fim de:

- a) Prevenir o envolvimento de tais oficiais em desaparecimentos forçados;
- b) Ressaltar a importância da prevenção e da investigação de desaparecimentos forçados; e
- c) Assegurar que seja reconhecida a necessidade urgente de resolver os casos de desaparecimento forçado.

2. O Estado Parte assegurará que as ordens ou instruções determinando, autorizando ou incentivando desaparecimentos forçados sejam proibidas. O Estado Parte garantirá que a pessoa que se recusar a obedecer tal ordem não será punida.

3. O Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que as pessoas a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, as quais, tendo motivo para crer que um desaparecimento forçado ocorreu ou está sendo planejado, levem o assunto ao conhecimento de seus superiores e, caso necessário, das autoridades competentes ou dos órgãos com poderes para examiná-lo ou resolvê-lo.

ARTIGO 24

1. Para os fins da presente Convenção, o termo “vítima” se refere à pessoa desaparecida e a qualquer pessoa que tiver sofrido dano como resultado direto de um desaparecimento forçado.

2. A vítima tem o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e as conclusões da investigação e o destino da pessoa desaparecida. O Estado Parte tomará medidas apropriadas a esse respeito.

3. O Estado Parte tomará todas as medidas cabíveis para procurar, localizar e libertar pessoas desaparecidas e, no caso de morte, localizar, respeitar e devolver seus restos mortais.

4. O Estado Parte assegurará que sua legislação garantirá às vítimas de desaparecimento forçado o direito de obter reparação e indenização imediata, justa e adequada.

5. O direito a obter reparação, a que se refere o parágrafo 4º deste artigo, abrange danos materiais e morais e, se couber, outras formas de reparação, tais como:

- a) Restituição;
- b) Reabilitação;
- c) Satisfação, inclusive restauração da dignidade e da reputação; e
- d) Garantias de que o caso não se repetirá.

6. Sem prejuízo da obrigação de prosseguir com a investigação até que o destino da pessoa desaparecida seja esclarecido, o Estado Parte adotará as providências cabíveis em relação à situação jurídica de pessoas desaparecidas, cujo destino não tiver sido esclarecido, bem como à

situação de seus familiares, no que respeita a bem-estar social, finanças, legislação relativa à família e direitos de propriedade.

7. O Estado Parte garantirá o direito de fundar e participar livremente de organizações e associações para a finalidade de descobrir as circunstâncias de desaparecimentos forçados e o destino das pessoas desaparecidas, bem como de assistir as vítimas de desaparecimentos forçados.

ARTIGO 25

O Estado Parte tomará as medidas necessárias para prevenir e punir, ao amparo de sua legislação:

a) A retirada delituosa de crianças submetidas a desaparecimento forçado, de filhos cujo pai, mãe, ou guardião legal for submetido(a) a desaparecimento forçado, ou filhos nascidos durante o cativeiro de mãe submetida a desaparecimento forçado; e

b) A falsificação, ocultação ou destruição de documentos comprobatórios da verdadeira identidade das crianças a que se refere a precedente alínea a).

2. O Estado Parte tomará as medidas necessárias para procurar e identificar as crianças a que se refere a alínea a) do parágrafo 1º deste artigo e restituí-las a suas famílias originais, em conformidade com os procedimentos legais e os acordos internacionais pertinentes.

3. Os Estados Partes assistirão uns aos outros na procura, identificação e localização das crianças a que se refere o parágrafo 1º, alínea a).

4. Em vista da necessidade de assegurar o que for melhor para as crianças a que se refere o parágrafo 1º, alínea a) deste artigo e seu direito à preservação ou restabelecimento de sua identidade, inclusive nacionalidade, nome e família, na forma reconhecida pela lei, os Estados Partes que reconhecerem um sistema de adoção ou outro sistema de colocação de crianças estabelecerão procedimentos jurídicos para rever o sistema de adoção ou colocação e, caso se aplique, para anular eventual adoção ou colocação de crianças, resultante de desaparecimento forçado.

5. Em todos os casos e particularmente em matéria relacionada com este artigo, o que for o melhor para a criança merecerá consideração primária; e a criança que for capaz de formar opinião própria terá o direito de expressar livremente essa opinião, cujo peso deverá ser avaliado de acordo com a idade e a maturidade da criança.

PARTE II

ARTIGO 26

1. Um Comitê sobre Desaparecimentos Forçados (doravante referido como “o Comitê”) será estabelecido para desempenhar as funções definidas na presente Convenção. O Comitê consistirá em dez peritos de elevado caráter moral e reconhecida competência no campo de direitos humanos, que atuarão em sua própria capacidade, com independência e imparcialidade. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, com base numa distribuição geográfica equitativa. Será levada em devida conta a conveniência de que o Comitê inclua pessoas possuidoras de relevante experiência e de que nele haja uma representação equilibrada de gêneros.

2. Os membros do Comitê serão eleitos por voto secreto, de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais, nas reuniões bienais dos Estados Partes, convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas para esse fim. Nessas reuniões, cujo quorum será constituído por dois terços dos Estados Partes, serão eleitas para o Comitê as pessoas que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

3. A eleição inicial será realizada no mais tardar seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes, convidando-os a apresentar seus candidatos dentro de três meses. O Secretário-Geral preparará uma lista alfabética de todos os candidatos assim apresentados, indicando o Estado Parte que designou cada candidato, e submeterá essa lista a todos os Estados Partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos e poderão concorrer à reeleição uma vez. Porém, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição será de dois anos; os nomes desses cinco membros serão sorteados imediatamente após a primeira eleição, pelo presidente da reunião a que se refere o parágrafo 2º deste artigo.

5. Na eventualidade de morte ou renúncia de um membro do Comitê ou de sua impossibilidade de desempenhar suas funções no Comitê por qualquer motivo, o Estado Parte que o tiver nomeado designará, baseado no critério estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, outro candidato entre seus nacionais, para concluir o mandato, sujeito à aprovação da maioria dos Estados Partes. Essa designação será considerada aprovada, a não ser que metade ou mais da metade dos Estados Partes respondam contrariamente dentro de seis meses após serem informados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas da nomeação proposta.

6. O Comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

7. O Secretário-Geral das Nações Unidas propiciará ao Comitê os meios, pessoal e instalações necessários para o efetivo desempenho de suas funções. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comitê.

8. Os membros do Comitê terão o mesmo direito a instalações, privilégios e imunidades a que fazem jus os peritos em missão das Nações Unidas, em conformidade com as seções relevantes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

9. O Estado Parte cooperará com o Comitê e assistirá seus membros no desempenho de seu mandato, na medida em que o Estado Parte tiver aceito as funções do Comitê.

ARTIGO 27

A Conferência dos Estados Partes se realizará nos primeiros quatro anos e nos últimos seis anos após a entrada da presente Convenção em vigor, a fim de avaliar o trabalho do Comitê e decidir, de acordo com o procedimento descrito no Art. 44, parágrafo 2º, a conveniência de transferir para outro órgão sem excluir nenhuma possibilidade o monitoramento da presente Convenção, conforme as funções definidas nos Arts. 28 a 36.

ARTIGO 28

1. Em conformidade com as responsabilidades confiadas ao Comitê pela presente Convenção, o Comitê cooperará com todos os órgãos, repartições e agências e fundos especializados das Nações Unidas e com as organizações ou órgãos regionais pertinentes, bem como com todas as

instituições, agências ou repartições governamentais relevantes, que se dedicarem à proteção de todas as pessoas contra desaparecimentos forçados.

2. No cumprimento de seu mandato, o Comitê consultará outros órgãos responsáveis por tratados, instituídos por instrumentos internacionais pertinentes de direitos humanos, particularmente com o Comitê de Direitos Humanos estabelecido pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas observações e recomendações.

ARTIGO 29

1. O Estado Parte submeterá ao Comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório das medidas tomadas em cumprimento de suas obrigações ao amparo da presente Convenção, dentro de dois anos a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte em pauta.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibilizará o referido relatório a todos os Estados Partes.

3. O relatório será considerado pelo Comitê, que emitirá os comentários, observações e recomendações que julgar apropriados. Esses comentários, observações e recomendações serão comunicados ao Estado Parte em pauta, que poderá responder a eles de moto próprio ou por solicitação do Comitê.

4. O Comitê poderá ainda solicitar maiores informações aos Estados Partes a respeito da implementação da presente Convenção.

ARTIGO 30

1. Um pedido para a busca e localização de uma pessoa desaparecida poderá ser submetido ao Comitê, em regime de urgência, por familiares da pessoa desaparecida ou por seus representantes legais, advogado ou qualquer pessoa por eles autorizada, bem como por qualquer outra pessoa detentora de interesse legítimo.

2. Se o Comitê julgar que um pedido de providências urgentes a ele submetido de acordo com o parágrafo 1º deste artigo:

a) Não é claramente infundado;

b) Não constitui abuso do direito de submeter um tal pedido;

c) Foi devidamente apresentado aos órgãos competentes do Estado Parte, tais como os órgãos autorizados a efetuar investigações, caso exista essa possibilidade;

d) Não é incompatível com as disposições da presente Convenção;

e) Não trata do mesmo assunto que já está sendo examinado por outro procedimento internacional de investigação ou de solução da mesma natureza, o Comitê solicitará ao Estado Parte que forneça informações sobre a situação da pessoa que está sendo procurada, dentro de um determinado prazo.

3. À luz das informações fornecidas pelo Estado Parte em apreço, em conformidade com o parágrafo 2º deste artigo, o Comitê poderá fazer recomendações ao Estado Parte,

acompanhadas do pedido para que o Estado Parte tome todas as medidas necessárias, inclusive medidas provisórias, para localizar e proteger a pessoa em pauta, em conformidade com a presente Convenção, e informe o Comitê, num determinado prazo, sobre as medidas tomadas, tendo em vista a urgência da situação. O Comitê informará a pessoa que tiver submetido o pedido de providências urgentes a respeito de suas recomendações e das informações fornecidas pelo Estado Parte, tão logo as receba.

4. O Comitê continuará empenhado em cooperar com o Estado Parte em apreço enquanto o destino da pessoa procurada não for esclarecido. O signatário do pedido será mantido a par da situação.

ARTIGO 31

1. O Estado Parte poderá, quando da ratificação da presente Convenção ou a qualquer momento posteriormente, declarar que reconhece a competência do Comitê para receber e considerar comunicações de indivíduos ou em nome de indivíduos sujeitos à sua jurisdição alegando serem vítimas de violação de disposições da presente Convenção pelo Estado Parte. O Comitê não aceitará comunicações a respeito de um Estado Parte que não tiver feito tal declaração.

2. O Comitê considerará uma comunicação inadmissível:

a) Se for anônima;

b) Se configurar abuso do direito de apresentar comunicações ou for inconsistente com as disposições da presente Convenção;

c) Se a mesma questão estiver sendo examinada por meio de outro procedimento de investigação internacional ou de solução da mesma natureza; ou

d) Se todos os recursos disponíveis internamente tiverem sido esgotados.

Essa regra não vigorará se a aplicação dos recursos for injustificavelmente prolongada.

3. Se julgar que a comunicação satisfaz os requisitos estipulados no parágrafo 2º deste artigo, o Comitê transmitirá a comunicação ao Estado Parte em questão, solicitando-lhe que envie suas observações e comentários dentro de um prazo determinado pelo Comitê.

4. A qualquer momento, depois de receber uma comunicação e antes de chegar a uma conclusão sobre seu mérito, o Comitê poderá dirigir ao Estado Parte em questão um pedido urgente para que tome as medidas provisórias necessárias para evitar eventuais danos irreparáveis às vítimas da violação alegada. Embora o Comitê esteja assim agindo segundo sua discricão, isso não significa que tenha chegado a uma conclusão sobre a admissibilidade ou o mérito da comunicação.

5. O Comitê examinará comunicações conforme o disposto neste artigo em sessões fechadas e colocará o autor de uma comunicação a par das respostas apresentadas pelo Estado Parte em questão. Quando decidir concluir o procedimento, o Comitê comunicará seu parecer ao Estado Parte e ao autor da comunicação.

ARTIGO 32

Um Estado Parte signatário da presente Convenção poderá a qualquer momento declarar que reconhece a competência do Comitê para receber e considerar comunicações em que um Estado

Parte alega que outro Estado Parte não está cumprindo suas obrigações decorrentes da presente Convenção. O Comitê não receberá comunicações a respeito de um Estado Parte que não a tenha feito tal declaração nem de um Estado Parte que também não a tiver feito.

ARTIGO 33

1. Caso receba informação confiável de que um Estado Parte está incorrendo em grave violação do disposto na presente Convenção, o Comitê poderá, após consulta ao Estado Parte em questão, encarregar um ou mais de um de seus membros a empreender uma visita e prestar-lhe um relatório o mais prontamente possível.
2. O Comitê notificará o Estado Parte em questão, por escrito, sua intenção de organizar uma visita, indicando os membros da delegação e o objetivo da visita. O Estado Parte responderá ao Comitê dentro de um prazo razoável.
3. Mediante pedido fundamentado do Estado Parte, o Comitê poderá decidir pelo adiamento da visita.
4. Caso o Estado Parte concorde com a visita, o Comitê e o Estado Parte em questão definirão em comum acordo as modalidades da visita e o Estado Parte propiciará ao Comitê todas as facilidades necessárias para que ela seja bem-sucedida.
5. Após a visita, o Comitê comunicará ao Estado Parte em questão suas observações e recomendações.

ARTIGO 34

Caso receba informação que parece conter indicações bem fundamentadas de que desaparecimentos forçados estão sendo praticados ampla e sistematicamente em território sob a jurisdição de um Estado Parte, o Comitê poderá, após solicitar ao Estado Parte em questão todas as informações relevantes sobre a situação, levar urgentemente o assunto à atenção da Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 35

1. O Comitê terá competência exclusiva em matéria de desaparecimentos forçados ocorridos após a entrada em vigor da presente Convenção.
2. Caso um Estado se torne signatário da presente Convenção após sua entrada em vigor, as obrigações desse Estado para com o Comitê se aterão somente a desaparecimentos forçados ocorridos após a entrada em vigor da presente Convenção para o referido Estado.

ARTIGO 36

1. O Comitê apresentará um relatório anual de suas atividades ao amparo da presente Convenção aos Estados Partes e à Assembleia Geral das Nações Unidas.
2. Antes que uma observação a respeito de um Estado Parte conste no relatório anual, o Estado Parte em questão será informado a esse respeito e lhe será concedido um prazo razoável para responder. Esse Estado Parte poderá solicitar a inclusão de seus comentários ou observações no relatório.

PARTE III

ARTIGO 37

Nada na presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à proteção de todas as pessoas contra desaparecimentos forçados, que constarem:

- a) Na legislação de um Estado Parte; ou
- b) Em direito internacional em vigor para o referido Estado Parte.

ARTIGO 38

1. A presente Convenção está aberta para assinatura por todos os Estados Membros das Nações Unidas.

2. A presente Convenção está sujeita a ratificação por todos os Estados Membros das Nações Unidas. Os instrumentos de ratificação serão depositados com o Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados Membros das Nações Unidas. As adesões serão efetivadas mediante o depósito de adesão com o Secretário-Geral.

ARTIGO 39

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão com o Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para o Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do instrumento de ratificação ou adesão pelo referido Estado.

ARTIGO 40

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados Membros das Nações Unidas e todos os Estados que tiverem assinado a presente Convenção ou a ela aderido o seguinte:

- a) Assinaturas, ratificações e adesões ao amparo do Artigo 38; e
- b) A data de entrada em vigor da presente Convenção ao amparo do Artigo 39.

ARTIGO 41

As disposições da presente Convenção se aplicarão a todas as unidades de Estados federativos, sem restrições ou exceções.

ARTIGO 42

1. Eventuais controvérsias entre dois ou mais Estado Parte a respeito da interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não puder ser resolvida por negociação ou por procedimentos expressamente estabelecidos na presente Convenção para esse fim, serão submetidas a arbitragem, mediante pedido de um dos Estados Partes. Se, dentro de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as Partes não tiverem decidido quanto ao órgão de arbitragem, qualquer das partes poderá referir a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante pedido submetido em conformidade com o Estatuto da referida Corte.

2. Um Estado poderá, ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo 1º deste artigo. Os outros Estados Partes não serão obrigados pelo parágrafo 1º deste artigo em relação ao Estado Parte que fizer tal declaração.

3. A presente Convenção não afeta as disposições do direito humanitário internacional, inclusive as obrigações das Altas Partes Contratantes das quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e de seus dois Protocolos Adicionais de 8 de junho de 1977, nem a oportunidade que qualquer Estado Parte tem de autorizar o Comitê Internacional da Cruz Vermelha a visitar locais de detenção, em situações que não forem abrangidas pelo direito humanitário internacional.

ARTIGO 44

1. Qualquer Estado Parte da presente Convenção poderá propor uma emenda, submetendo-a por intermédio do Secretário-Geral das

Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará então a emenda proposta aos Estados Partes da presente Convenção, solicitando que indiquem sua aquiescência à convocação de uma conferência de Estados Partes para considerar e votar a proposta. Se, dentro de quatro meses a contar da data dessa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar a favor, o Secretário-Geral convocará a conferência, sob os auspícios das Nações Unidas.

2. Uma emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes à conferência e votantes será submetida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a todos os Estado Parte para sua aceitação.

3. Uma emenda adotada de acordo com o parágrafo 1º deste artigo entrará em vigor quando dois terços dos Estado Parte da presente Convenção a tiverem aceitado, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais.

4. Quando entrarem em vigor, as emendas serão obrigatórias para todos os Estados Partes que as tiverem aceitado, permanecendo os demais Estados Partes obrigados para com os dispositivos da presente Convenção e eventuais emendas anteriores que tiverem aceitado.

ARTIGO 45

1. A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositada com o Secretário-Geral das Nações Unidas,

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópias autenticadas da presente Convenção a todos os Estados a que se refere o artigo 38.